



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.274 - MG (2017/0026297-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VANESSA MARIA APARECIDA DOS REIS
RECORRENTE : MAGNA RODRIGUES GONÇALVES GOMES
RECORRENTE : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES MENDES
RECORRENTE : ALENCAR VIDONI
RECORRENTE : ANA LUIZA VIEIRA PIMENTA
RECORRENTE : ANA MARIA PACHECO SOARES
RECORRENTE : BIORQUINO LUIZ PRADO SILVA
RECORRENTE : CRISTIANE DA SILVA ROSA
RECORRENTE : EDIVÂNIA APARECIDA COUTO
RECORRENTE : ELAINE CRISTINA OLIVINO GUSMÃO
RECORRENTE : ELIANA PAULA ALVES SARAIVA
RECORRENTE : FABIO DE MATOS PEIXOTO ROGERIO
RECORRENTE : FRANCINE NUNES CARDOSO NOGUEIRA
RECORRENTE : GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE : INES EMERICK AGUIAR
RECORRENTE : IRIS EMERICK AGUIAR
RECORRENTE : JAQUELINE DE CARVALHO
RECORRENTE : JULIANA DE CARVALHO MARTINS PEREIRA
RECORRENTE : KELINTON CÂNDIDO DOS SANTOS
RECORRENTE : LECILDA DE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA DO CARMO NACCARATO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA HELENA DOMICIANO
RECORRENTE : MARIA IVOCELI GUIMARÃES ROCHA
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA VITÓRIA
RECORRENTE : MARLENE MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MAURICEIA MARQUES DE SOUZA
RECORRENTE : MIGUEL ALVES RODRIGUES
RECORRENTE : ODETE ASSUNÇÃO
RECORRENTE : PEDRO VIEGAS DE MORAIS
RECORRENTE : ROSELITA IMACULADA MEDEIROS BRITO
RECORRENTE : ROSEMEIRE DURÃES ALVES
RECORRENTE : ROSILENE DUTRA ALVES REIS
RECORRENTE : SANDRA LUISA PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA ESTEVES NOGUEIRA
RECORRENTE : VAGNER DOS ANJOS DAMASCENO
RECORRENTE : VALDINEIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4.786. MANUTENÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais. Afirmam ter o direito de manter-se nos quadros de servidores públicos do Estado recorrido, por terem adquirido estabilidade, e respaldam-se nos princípios da *segurança jurídica* e na teoria do fato consumado.
2. Nas razões do Recurso Ordinário, os recorrentes deixam de impugnar de forma específica os fundamentos do julgado recorrido que negou provimento ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança. Não rebateram a tese do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
3. E forçoso concluir, na hipótese em apreço, pela incidência da Súmula 685/STF: "E inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.274 - MG (2017/0026297-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : VANESSA MARIA APARECIDA DOS REIS
RECORRENTE : MAGNA RODRIGUES GONÇALVES GOMES
RECORRENTE : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES MENDES
RECORRENTE : ALENCAR VIDONI
RECORRENTE : ANA LUIZA VIEIRA PIMENTA
RECORRENTE : ANA MARIA PACHECO SOARES
RECORRENTE : BIORQUINO LUIZ PRADO SILVA
RECORRENTE : CRISTIANE DA SILVA ROSA
RECORRENTE : EDIVÂNIA APARECIDA COUTO
RECORRENTE : ELAINE CRISTINA OLIVINO GUSMÃO
RECORRENTE : ELIANA PAULA ALVES SARAIVA
RECORRENTE : FABIO DE MATOS PEIXOTO ROGERIO
RECORRENTE : FRANCINE NUNES CARDOSO NOGUEIRA
RECORRENTE : GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE : INES EMERICK AGUIAR
RECORRENTE : IRIS EMERICK AGUIAR
RECORRENTE : JAQUELINE DE CARVALHO
RECORRENTE : JULIANA DE CARVALHO MARTINS PEREIRA
RECORRENTE : KELINTON CÂNDIDO DOS SANTOS
RECORRENTE : LECILDA DE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA DO CARMO NACCARATO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA HELENA DOMICIANO
RECORRENTE : MARIA IVOCELI GUIMARÃES ROCHA
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA VITÓRIA
RECORRENTE : MARLENE MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MAURICEIA MARQUES DE SOUZA
RECORRENTE : MIGUEL ALVES RODRIGUES
RECORRENTE : ODETE ASSUNÇÃO
RECORRENTE : PEDRO VIEGAS DE MORAIS
RECORRENTE : ROSELITA IMACULADA MEDEIROS BRITO
RECORRENTE : ROSEMEIRE DURÃES ALVES
RECORRENTE : ROSILENE DUTRA ALVES REIS
RECORRENTE : SANDRA LUISA PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA ESTEVES NOGUEIRA
RECORRENTE : VAGNER DOS ANJOS DAMASCENO
RECORRENTE : VALDINEIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Adriana Montes Justino Gardingo e outros, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fls. 622-632, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA EM 2º GRAU – AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – PRETENSA TRAMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Se o recurso avariado contra a decisão do Relator que determinou o pagamento do preparo nesta instância, sob pena de deserção, não encontra atacado nos fundamentos do agravo regimental, que busca as condições recursais que levariam ao deferimento da assistência judiciária gratuita em 1º Grau, o caso será de seu não conhecimento, mormente quando nem mesmo se estivesse a agravante acobertada pelo benefício se afastaria as condições declinadas na decisão que fundamentou a determinação do art. 13 da Lei Federal 1.060/50.

Não provido (fl. 1234, e-STJ)

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

Eis a ementa do parecer Ministerial:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVE DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/07 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4.786 - MANUTENÇÃO NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, que seja improvido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1375-1422, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.274 - MG (2017/0026297-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais. Os recorrentes requerem a concessão de ordem para protegerem direito líquido e certo, lesados por ato da autoridade coatora, em suma, porque foram exonerados antes que cumprissem a íntegra dos efeitos prospectivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADI 4786/DF e também porque, ato contínuo, foram novamente prejudicados no processo seletivo simplificado de designação (contratação temporária). Afirmam ter o direito de manter-se nos quadros de servidores públicos do Estado recorrido, por terem adquirido estabilidade, e respaldam-se nos princípios da segurança jurídica e na teoria do fato consumado.

Nas razões do Recurso Ordinário, os recorrentes deixam de impugnar de forma específica os fundamentos do julgado recorrido que negou provimento ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança. Não rebateram a tese do julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRATURA. VINCULAÇÃO. VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, INCISO XIII, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 19/98.

1. Não tendo sido impugnado o fundamento basilar do acórdão recorrido, consubstanciado na inconstitucionalidade da norma que embasa a pretensão mandamental, imperiosa a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece do recurso ordinário quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reproduzir os argumentos registrados na petição inicial.
2. Recurso ordinário não conhecido.

Dessa maneira, como a fundamentação apresentada no acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

No mérito, na situação fática sub examine o direito postulado não está devidamente caracterizado, de modo a ensejar a proteção invocada. Pretendem os impetrantes esquivarem-se dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.786/MG.

O que se pretende com a ação é contra os efeitos que dimanam do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876.

Sem embargo, os indivíduos, mormente aqueles não legitimados, que têm seus interesses jurídicos subjetivos atingidos por ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade não podem impetrar Mandado de Segurança para discutir o conteúdo do que decidido em controle abstrato, pois que tais ações ostentam caráter objetivo – que não resguardam interesses subjetivos individuais.

Pensar de modo diverso, ou seja, se se permitisse que a parte que recorre pudesse influir na eficácia, mesmo que *"inter partes"*, de decisão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, seria o mesmo que conferir, por via transversa, indevida legitimação constitucional a ela, em afronta ao art. 103 da Carta da República – o que não pode ser chancelado por esta Corte Superior.

Reafirmo que a Suprema Corte tem entendimento no sentido de que não é aplicável a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/1999 em situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da admissão de servidores sem concurso público (cf. MS 29.270 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 2/6/2014; MS 31.723 ED-ED-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 24/11/2014).

É forçoso concluir, na hipótese em apreço, pela incidência da Súmula 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a carreira na qual anteriormente investido".

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0026297-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.274 / MG

Números Origem: 00266543120168130000 10000160026654003

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANESSA MARIA APARECIDA DOS REIS
RECORRENTE	:	MAGNA RODRIGUES GONÇALVES GOMES
RECORRENTE	:	VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES MENDES
RECORRENTE	:	ALENCAR VIDONI
RECORRENTE	:	ANA LUIZA VIEIRA PIMENTA
RECORRENTE	:	ANA MARIA PACHECO SOARES
RECORRENTE	:	BIORQUINO LUIZ PRADO SILVA
RECORRENTE	:	CRISTIANE DA SILVA ROSA
RECORRENTE	:	EDIVÂNIA APARECIDA COUTO
RECORRENTE	:	ELAINE CRISTINA OLIVINO GUSMÃO
RECORRENTE	:	ELIANA PAULA ALVES SARAIVA
RECORRENTE	:	FABIO DE MATOS PEIXOTO ROGERIO
RECORRENTE	:	FRANCINE NUNES CARDOSO NOGUEIRA
RECORRENTE	:	GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE	:	INES EMERICK AGUIAR
RECORRENTE	:	IRIS EMERICK AGUIAR
RECORRENTE	:	JAQUELINE DE CARVALHO
RECORRENTE	:	JULIANA DE CARVALHO MARTINS PEREIRA
RECORRENTE	:	KELINTON CÂNDIDO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	LECILDA DE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRENTE	:	MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO NACCARATO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DOMICIANO
RECORRENTE	:	MARIA IVOCELI GUIMARÃES ROCHA
RECORRENTE	:	MARIA TEREZINHA VITÓRIA
RECORRENTE	:	MARLENE MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MAURICEIA MARQUES DE SOUZA
RECORRENTE	:	MIGUEL ALVES RODRIGUES
RECORRENTE	:	ODETE ASSUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : PEDRO VIEGAS DE MORAIS
RECORRENTE : ROSELITA IMACULADA MEDEIROS BRITO
RECORRENTE : ROSEMEIRE DURÃES ALVES
RECORRENTE : ROSILENE DUTRA ALVES REIS
RECORRENTE : SANDRA LUISA PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA ESTEVES NOGUEIRA
RECORRENTE : VAGNER DOS ANJOS DAMASCENO
RECORRENTE : VALDINEIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE SALES ROCHA E OUTRO(S) - MG091485

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.